



PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 006/2023, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM A FINALIDADE DE ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

O **Chefe do Executivo** apresenta projeto e requer autorização legislativa para contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, conforme descrito no art. 1º.

Segundo a proposta, as contratações terão vigência de 12 (doze) meses.

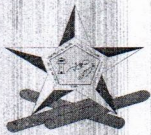
Em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto não está acompanhado de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro com as eventuais medidas compensatórias e também de declaração firmada pelo Chefe do Executivo de que o projeto está adequado à legislação orçamentária.

É o relatório.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre a criação de cargos públicos, mesmo que em caráter transitório. Assim, do ponto de vista formal, está correta a propositura.

Quanto à competência do Município para legislar sobre o tema, é preciso observar a Constituição Federal. Portanto, a matéria ora observada, foi constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Resta claro, portanto, que o Município detém competência para legislar sobre o tema, observados os limites dispostos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

O projeto define os requisitos necessários para as contratações, também estabelece corretamente a forma de provimento dos respectivos cargos.

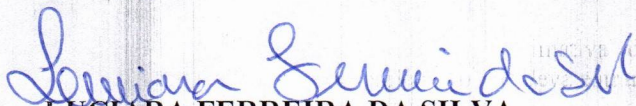
Como a proposta de criação de cargos implica inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, de acordo com os artigos 16 e 17 da LRF, os atos que acarretarem aumento de despesa devem ser acompanhados de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16);
- demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Com base no que foi exposto, concluímos que, ressalvado o aspecto relativo à ausência de demonstração da origem dos recursos, o projeto encontra-se revestido de legalidade.

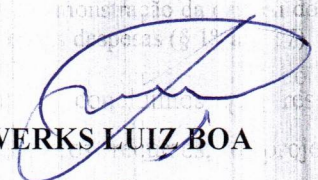
Cabendo observar tudo que fora exposto, conclamamos aos pares a aprovação.

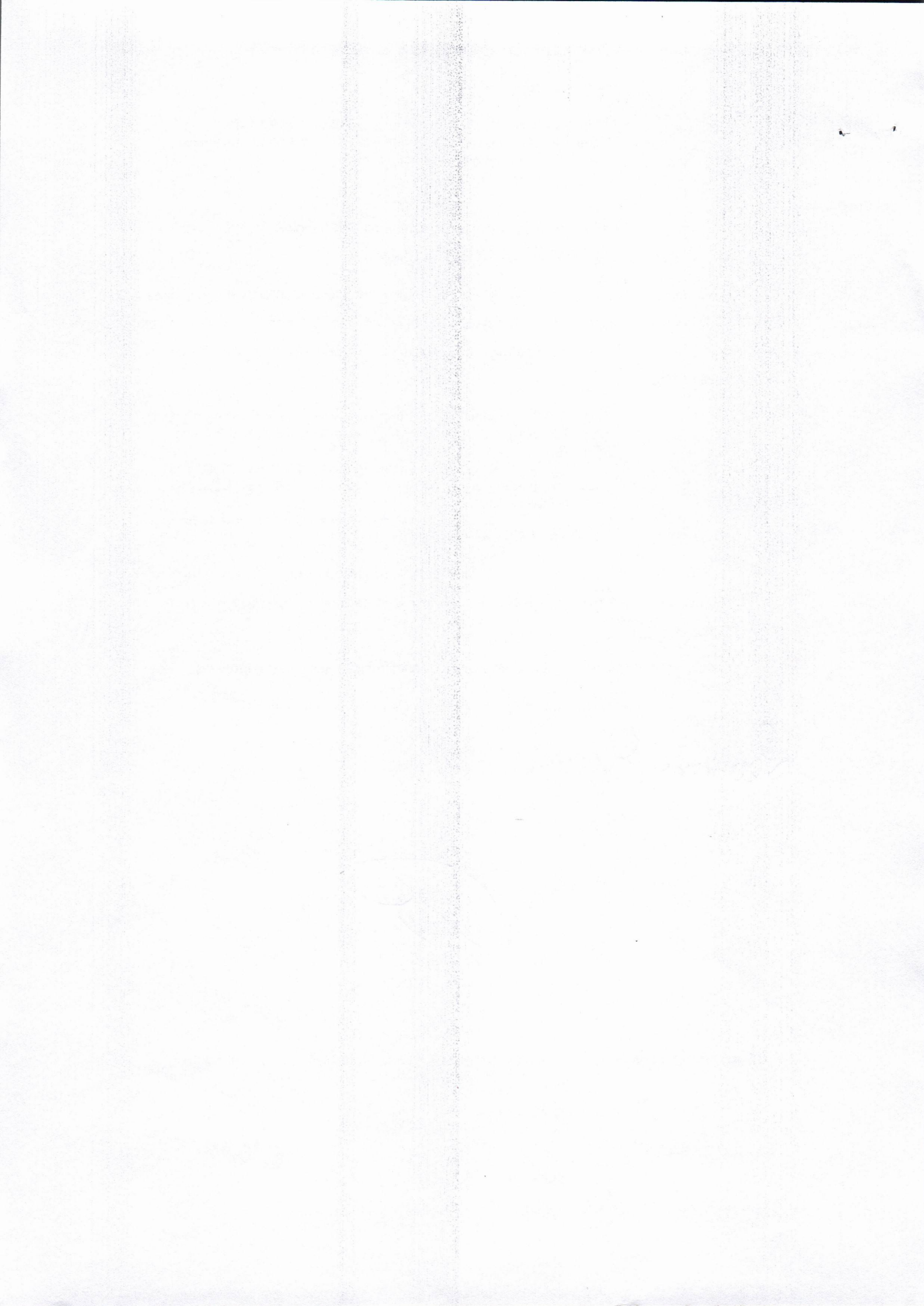
As comissões conjuntamente, Conceição da Barra, 16 de março de 2023.


LUCIANA FERREIRA DA SILVA

Relatora

Pelas conclusões:


WERKS LUIZ BOA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25


JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANDRÉ CLAUDINO ALVES

Presidente


LUCIARA FERREIRA DA SILVA

Relatora


JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Membro